



LEI DE ARBITRAGEM COMPLETA 18 ANOS EM NOVEMBRO

No dia 23 de novembro deste ano a Lei de Arbitragem nº 9.307/1996, completará 18 anos de vigência. Esta lei dispõe sobre o procedimento arbitral como alternativa extrajudicial para a resolução de conflitos, desde que o tema da controvérsia refira-se a direitos patrimoniais disponíveis.

Por meio deste instrumento, pessoas físicas e jurídicas podem optar por submeter suas diferenças a uma Câmara de Arbitragem em vez de recorrer ao Poder Judiciário. A opção pode ser determinada previamente via contrato, com o estabelecimento da cláusula arbitral ou compromissória, ou após o surgimento do impasse mediante compromisso arbitral.

Muitas são as vantagens desse instituto. Apenas como exemplo as partes podem convencionar as regras que serão aplicadas ao conflito, nomear determinada Câmara, seguindo seu regulamento, e eleger árbitro(s) especialista(s) na matéria em

discussão. Além disso, o procedimento é, em regra, confidencial e consideravelmente mais rápido do que um processo judicial.

É certo que se trata de um procedimento comumente mais caro do que um processo judicial, mas tem como vantagem a relação de custo *versus* o benefício do tempo.

No Brasil, nos últimos anos, diversos fatores fizeram com que o instituto da arbitragem e também de outros métodos alternativos de solução de conflitos – como mediação e conciliação – fossem percebidos, aplicados e aperfeiçoados. Dados estatísticos coletados de 2010 em diante demonstram largo crescimento nos requerimentos para instauração de procedimentos arbitrais.

Entre as principais razões dessa alavancagem está a morosidade do Poder Judiciário que diariamente recepciona dezenas de novas ações sem condições de atendê-las em tempo razoável.

O próprio Judiciário, reconhecendo a arbitragem como instrumento fundamental para auxiliar a Justiça na pacificação dos conflitos, vem incentivando cada vez mais sua utilização. Exemplo disso são as iniciativas do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal de Justiça de São Paulo e do próprio Supremo Tribunal Federal.

No setor privado, diversas câmaras e instituições têm promovido debates e estudos para o aperfeiçoamento e a ampliação da arbitragem, tendo inclusive contribuído com o Projeto de Lei do Senado nº 406/2013, em trâmite no Congresso Nacional, que propõe a expansão da arbitragem para relações de consumo e de trabalho, dentre outros pontos.

Por fim, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP), por meio da Câmara Empresarial Fecomercio Arbitral, formada em parceria com Sescon-SP, Sebrae-SP, OAB-SP e Câmara Internacional de Paris, vem trabalhando para aperfeiçoar suas práticas e viabilizar o acesso por empresas e pessoas físicas que desejem se beneficiar deste instituto. [&]

&

2

TIRE SUAS DÚVIDAS

Atraso na entrega da GFIP
pode gerar multa

4

DIRETO DO TRIBUNAL

STF decide que ICMS não
compõe base da Cofins

5

TRIBUNA CONTÁBIL

Reforma ou arremedo
no PIS e na Cofins?

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP

Desde dezembro de 2013 milhares de contribuintes vêm recebendo autuações decorrentes da multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), referente às competências de janeiro de 2009 a dezembro de 2013.

Por meio da GFIP, além de efetuar o recolhimento do FGTS, o contribuinte envia informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social.

Ocorre que, apesar de a transmissão da GFIP ser obrigatória até o dia 7, a Receita Federal nunca exigiu o cumprimento do referido prazo. Por consequência, na prática, quando a empresa não tinha empregados e, portanto, não tinha recolhimento para o FGTS, deixava para transmitir as informações previdenciárias após o prazo fixado por lei, sem prejuízo do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Assim, diante desse cenário seguem alguns esclarecimentos sobre o assunto:

OBRIGATORIEDADE

Desde janeiro de 1999 todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS e contribuição previdenciária estão obrigadas a apresentar a GFIP, com dados da empresa, dos empregados e pessoas físicas sujeitas a recolhimento previdenciário, como é o caso dos sócios administradores e autônomos.

Como a GFIP é declaratória, mesmo que não haja recolhimento para o FGTS, a empresa está obrigada a transmitir a declaração com as informações relativas às contribuições previdenciárias.

Além disso, mesmo que não tenha informações relativas ao FGTS e ao INSS, o contri-

buinte deverá entregar a GFIP sem movimento, com o código 115. Nessa hipótese, deve-se enviar a GFIP apenas para primeira competência na ausência das informações, dispensando a entrega para as competências subsequentes até a ocorrência de informações.

DISPENSADOS

Estão desobrigados de entregar a GFIP: contribuinte individual sem seguro que lhe preste serviço; segurado especial; segurado facultativo; empregador doméstico que não recolhe o FGTS; e órgãos públicos em relação aos servidores estatutários filiados ao regime próprio de Previdência Social.

PRAZO PARA ENTREGA

A GFIP deve ser entregue até o dia 7 do mês seguinte à competência das informações. Caso não seja dia útil, a entrega deverá ser antecipada para o dia útil imediatamente anterior.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

Nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991, o contribuinte que deixar de apresentar a GFIP no prazo fixado ou que apresentar o documento com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-lo ou a prestar esclarecimentos e estará sujeito a multa prevista em lei.



No caso de entrega fora do prazo, a multa aplicável é de 2% ao mês-calendário ou fração incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas.

Observada a multa mínima aplicável de R\$ 200,00, no caso de declaração sem fato gerador, ou de R\$ 500,00, nos demais casos, a multa será reduzida à metade quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou a 75%, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

AUTUAÇÃO

O contribuinte autuado por multa em razão do atraso na entrega da GFIP deverá recolher o valor da multa aplicável ou apresentar impugnação sob pena de ser impedido da expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

PAGAMENTO

Pagamento à vista: redução de 50% para o pagamento no prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração, cujo recolhimento deverá ser feito mediante Darf, utilizando o código de receita 1.107.

Parcelamento: redução de 40% para pedidos de parcelamento formalizados dentro de 30 dias contados da ciência do auto de infração.

IMPUGNAÇÃO

Também é de 30 dias o prazo para o contribuinte apresentar impugnação, que deverá ser dirigida ao delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento e protocolizada na unidade de atendimento de sua jurisdição.

Caso o contribuinte faça a opção da impugnação, existem alguns argumentos jurídicos contrários à exigência da referida multa, como o artigo 472 da IN RFB nº 971/2009, que dispõe sobre as normas gerais de tributação previdenciária:

Art. 472. Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória. Parágrafo único. Considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a

infração, antes do início de qualquer ação fiscal relacionada com a infração, dispensada a comunicação da correção da falta à RFB.

Assim, apesar de o art. 32-A da Lei nº 8.212/91 fixar a multa aplicável para a GFIP entregue fora do prazo, tal instrução normativa, que também é específica de matéria previdenciária, determina de forma expressa que não caberá autuação para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, como é o caso da GFIP na hipótese de denúncia espontânea da infração.

REDUÇÃO DA MULTA PARA OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Nos termos do art. 38-B da Lei Complementar nº 123/2006, incluído pela Lei Complementar nº 147/2014, as multas por descum-

primento de obrigações acessórias quando em valor fixo ou mínimo, terão a redução de 90% para o MEI e de 50% para a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.

Em que pese tal dispositivo legal produzir efeitos apenas a partir de 1º de janeiro de 2015, no Direito Tributário é possível a aplicação de legislação posterior mais benéfica nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional.

INFRAÇÃO CONTINUADA

É possível defender que as multas aplicadas pelo atraso na entrega da GFIP objeto da mesma autuação constitui uma única infração, de natureza continuada, portanto, não se admite a cobrança sucessiva, devendo haver a aplicação de uma só penalidade. [8]

PROGRAMA APRENDIZAGEM GRATUITO NO SENAC.**EMPRESA, FAÇA PARTE DO PROGRAMA APRENDIZAGEM NO SENAC E ESCOLHA MUDAR A VIDA DE MUITOS JOVENS.**

Além de cumprir a lei, você ajuda a preparar os jovens para o mercado de trabalho. Uma ótima escolha para a empresa e para esta **futura geração de profissionais.**



publicisbrasil

Empresário, entre em contato com o Senac e informe-se sobre as turmas do Programa Aprendizagem com inscrições abertas.
www.sp.senac.br/cursosgratuitos - 0800 883 2000



TST

ALUGUEL DE CARRO É INCORPORADO AO SALÁRIO

Uma empresa foi condenada a integrar ao salário de um ex-empregado, para fins de cálculo das verbas trabalhistas, o valor pago pelo aluguel do seu carro. Para a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o contrato de locação de veículo tinha relação direta com o contrato de trabalho, uma vez que a contratação estava condicionada ao fato de ele ter o veículo.

De acordo com o processo, o empregado tinha de usar o próprio carro para executar o seu trabalho e recebia R\$ 1.140 a título de aluguel e gastos com manutenção do veículo. O valor do aluguel era maior do que seu salário mensal, que era de R\$ 569.

A empresa alegou que o valor do aluguel não era salário-utilidade, pois não era pago "pelo" trabalho. A verba seria de natureza indenizatória, paga "para" o trabalho.

O juiz de origem, baseado no contrato de locação, entendeu que a verba não deveria ser incorporada ao salário. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES), porém, reformou a sentença.

Para o TRT, a regra, contida nos artigos 457 e 458 da CLT, é imprimir natureza remuneratória às rubricas pagas pelo empregador. O acórdão observa que muitas empresas exigem que o empregado tenha carro e, paralelamente ao contrato de trabalho, assinam um "contrato de aluguel de veículo",

evitando assim as despesas decorrentes da administração de frota própria.

No recurso de revista, a empresa alegou ser incontroverso que o veículo era utilizado para o trabalho, sendo, portanto, indevido o reconhecimento da natureza salarial dos valores pagos como ressarcimento pela locação, e indicou contrariedade à Súmula 367 do TST, que trata do salário in natura.

No entanto, o relator do recurso, ministro Alberto Bresciani, avaliou que o caso não tem relação com a súmula, que trata da hipótese de veículo fornecido pelo empregador. "O que vemos efetivamente é que o veículo era de propriedade do autor", afirmou. Por unanimidade, a Turma negou provimento ao recurso. Processo: RR-155200-42.2012.5.17.0014. [&]

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho – adaptado

STF

ICMS NÃO COMPÕE BASE DE CÁLCULO DA COFINS

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o Supremo Tribunal Federal (STF) foi favorável ao contribuinte.

Por maioria, os ministros do STF deram provimento ao recurso do contribuinte, uma empresa do setor de autopeças de Minas Gerais, garantindo a redução do valor cobrado a título de Cofins. Nesse caso, a decisão vale apenas para as partes envolvidas no processo.

A retomada do julgamento foi precedida por pedido do advogado-geral da

União, Luís Inácio Adams, para que a apreciação do recurso ocorresse em conjunto com a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral reconhecida), ambos sobre o mesmo tema e com impacto para todos os contribuintes.

De acordo com Adams, mesmo não tendo repercussão geral, eventual decisão no RE 240.785 poderia ser uma sinalização para os demais interessados. Uma sinalização talvez equivocada, sustentou o advogado-geral, já que o resultado do julgamento de hoje pode não se repetir no julgamento da ADC 18, uma vez que muitos votos foram proferidos por ministros que já não mais compõem o Tribunal.

Contudo, a Corte não acolheu a proposta por entender que o caso concreto começou a ser julgado há bastante tempo e conta com posições firmadas em votos já proferidos. Para o relator do caso, ministro Marco Aurélio, a demora para a solução do caso justificava prosseguir com o julgamento do RE 240.785. O ministro afirmou haver demora excessiva para julgar o RE, que começou a ser apreciado há mais de 15 anos. "Urge, sob pena de um desgaste para o Supremo, ultimar a entrega da prestação jurisdicional às partes", ressaltou o relator. [&]

Fonte: Supremo Tribunal Federal – adaptado



REFORMA OU ARREMEDO NO PIS E NA COFINS?

A complexidade do sistema tributário brasileiro é certamente um dos obstáculos que impedem o País de crescer na medida de suas necessidades e potencialidades. Por essa razão, é sempre bem-vinda qualquer iniciativa governamental que vise simplificar e ordenar o caos dos impostos, das taxas e das contribuições que pesam sobre os ombros dos contribuintes martirizados.

Mesmo que a motivação seja conjuntural, para acalmar os setores empresariais mais descontentes e atrair os investimentos necessários ao reaquecimento da economia estagnada, é positivo que o governo federal esteja cogitando, conforme anunciado pelo ministro

da Fazenda, Guido Mantega, reformas no PIS (Programa de Integração Social) e na Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Até o início da década passada, esses tributos eram cobrados em cascata, cumulativamente, em toda a cadeia produtiva. Criou-se, então, a sistemática de cálculo pelo regime não cumulativo, aplicada em determinados casos ou setores, originando créditos.

Embora melhor que a situação anterior, esse formato híbrido, amparado por legislação instável e repleto de distorções, gerou um emaranhado burocrático dentro das empresas, obrigadas a fazer o controle de cada uma de suas compras para saber se tem ou não direito ao crédito tributário.

Outra consequência é o campo fértil para disputas judiciais com o Fisco, que chega a rejeitar metade dos pedidos de restituição dos créditos de PIS e Cofins.

Pelo que se sabe da proposta em estudo, a ideia seria permitir que toda e qualquer compra de insumos possa gerar créditos para abatimento das contribuições, eliminando-se a lista atual dos casos em que isso pode ou não ser feito.

Porém, levando em conta que a receita gerada por PIS e Cofins, da ordem de R\$ 253,4 bilhões em 2013, é a segunda maior no total da arrecadação federal, superada apenas pelo Imposto de Renda, ao mesmo tempo se reduziria o valor do abatimento permitido nessas operações, de modo a limitar o impacto fiscal da reforma sobre as contas públicas.

É nesse tipo de raciocínio compensatório, quando o governo procura recuperar com

uma das mãos aquilo que dá com a outra, que mora o perigo. A depender de como a coisa for feita, setores que usam insumos de forma intensiva, como a indústria, podem ser beneficiados, mas em detrimento de outros segmentos, como o comércio e os serviços.

Assim, todo o cuidado é pouco em relação a essa questão. Embora considere que a solução definitiva para superar nosso manicômio tributário seria substituir todos os atuais impostos por apenas dois – um imposto único sobre o consumo e um Imposto de Renda mais abrangente – a FecomercioSP apoiar-se reformas parciais, desde que obedeçam algumas premissas.

A primeira delas é a de que o encaminhamento não seja feito por medida provisória, mas, sim, mediante projeto de lei, a ser amplamente discutido com o Congresso e a sociedade. Outra é o respeito à liberdade do contribuinte. No caso do PIS e da Cofins, se mantidos os regimes cumulativos e não cumulativos, é fundamental que a empresa possa escolher entre eles, sem qualquer imposição. Finalmente, é fundamental que o governo esteja efetivamente disposto a abrir mão de receita para aliviar a insuportável carga tributária, que sufoca a economia e reduz nossa capacidade de competir. Sem isso, qualquer reforma não passará de risível arremedo. [s]

Abram Szajman é presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP)

LEMBRETES

UNIFICAÇÃO DAS CERTIDÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS

Desde 20 de outubro as certidões negativas de tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias do âmbito da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram unificadas em um único documento. Antes, era necessária a emissão de duas certidões distintas: uma relativa às contribuições previdenciárias e outra para os demais tributos federais. Já as certidões com finalidade específica de averbação de obras de construção civil e de regularidade fiscal do imóvel rural não sofreram alterações.

SEGURO-DESEMPREGO VIA WEB

A partir de 1º de abril de 2015 será obrigatório o uso do aplicativo Empregador Web para preencher o Requerimento do seguro-desemprego (RSD) e de comunicação de dispensa (CD) ao Ministério do Trabalho e Emprego. Tal medida visa modernizar o encaminhamento dos requerimentos. O empregador deverá acessar o Portal Mais Emprego (<http://maisemprego.mte.gov.br>) e preencher os formulários de forma individual ou coletiva, mediante envio de arquivo de dados. Os impressos serão aceitos apenas até o dia 31 de março de 2015.

NOVEMBRO
2014

07

FGTS
COMPETÊNCIA 10/2014

14

COFINS/CSL/PIS-PASEP
RETENÇÃO NA FONTE
PERÍODO 16 A 31/10/2014

17

PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONTRIBUINTE
INDIVIDUAL
COMPETÊNCIA 10/2014

20

PREVIDÊNCIA SOCIAL
EMPRESA
COMPETÊNCIA 10/2014IRRF
COMPETÊNCIA 10/2014SIMPLES NACIONAL
COMPETÊNCIA 10/2014

25

COFINS
COMPETÊNCIA 10/2014PIS-PASEP
COMPETÊNCIA 10/2014IPI
COMPETÊNCIA 10/2014

28

COFINS/CSL/PIS-PASEP
RETENÇÃO NA FONTE
PERÍODO 1º A 15/11/2014CSL
COMPETÊNCIA 10/2014IRPF
CARNÊ-LEÃO
COMPETÊNCIA 10/2014IRPJ
COMPETÊNCIA 10/2014IMPOSTO
DE RENDALei Federal 12.469/2011
CÁLCULO DO RECOLHIMENTO
MENSAL NA FONTE

BASES DE CÁLCULO [R\$]	ALÍQUOTA	PARC. DEDUZIR
ATÉ 1.787,77	-	-
DE 1.787,78 ATÉ 2.679,29	7,5%	R\$ 134,08
DE 2.679,30 ATÉ 3.572,43	15%	R\$ 335,03
DE 3.572,44 ATÉ 4.463,81	22,5%	R\$ 602,96
ACIMA DE 4.463,81	27,5%	R\$ 826,15

DEDUÇÕES:

A. R\$ 179,71 POR DEPENDENTE; B. PENSÃO ALIMENTAR INTEGRAL; C. R\$ 1.787,77 PARA APOSENTADOS, PENSIONISTAS E TRANSFERIDOS PARA A RESERVA REMUNERADA QUE TENHAM 65 ANOS DE IDADE OU MAIS; D. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL; E. R\$ 3.375,83 POR DESPESAS COM INSTRUÇÃO DO CONTRIBUINTE E DE SEUS DEPENDENTES. [LEI Nº 11.482/2007]

CONTRIBUIÇÃO
DOS SEGURADOS
DO INSS[EMPREGADO,
EMPREGADO DOMÉSTICO
E TRABALHADOR AVULSO]A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014
[PORTARIA INTERMINISTERIAL
Nº 19/2014 C.C. ART. 90 DO ADCT]

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO [R\$]	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS [1 E 2]
ATÉ 1.317,07	8%
DE 1.317,08 ATÉ 2.195,12	9%
DE 2.195,13 ATÉ 4.390,24	11%

1. EMPREGADOR DOMÉSTICO: RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 12%, SOMADA À ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO DOMÉSTICO; 2. EM FUNÇÃO DA EXTINÇÃO DA CPMF, AS ALÍQUOTAS PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS FORAM ALTERADAS DE 7,65% PARA 8% E DE 8,65% PARA 9% EM 1º/1/08.

SALÁRIO
MÍNIMO
federal [R\$]

724,00

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE
2014 [DECRETO Nº 8.166/2013]SALÁRIO
MÍNIMO
estadual [R\$]

1* 810,00

2* 820,00

3** 835,00

A PARTIR DE 1º DE
JANEIRO DE 2014
[*LEI ESTADUAL
Nº 15.250/2013 E
**LEI ESTADUAL
Nº 15.539/2014]

OS PISOS SALARIAIS MENSIS ACIMA MENCIONADOS SÃO INDICADOS CONFORME AS DIFERENTES PROFISSÕES E NÃO SE APLICAM A TRABALHADORES QUE TENHAM OUTROS PISOS DEFINIDOS EM LEI FEDERAL, CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO E A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, BEM COMO A CONTRATOS DE APRENDIZAGEM REGIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 10.097/2000.

SALÁRIO
família [R\$]até
682,50

▶ 35,00

de 682,50 até
1.025,81 ▶ 24,66A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014
[PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 19/2014]

COTAÇÕES

	agosto	setembro	outubro
TAXA SELIC	0,87%	0,91%	-
TR	0,0602%	0,0873%	0,0873%
INPC	0,18%	0,49%	-
IGPM	(-) 0,27%	0,20%	-
TBF	0,8107%	0,8480%	-
UFM	R\$ 121,80	R\$ 121,80	R\$ 121,80
UFESP (ANUAL)	R\$ 20,14	R\$ 20,14	R\$ 20,14
UPC (TRIMESTRAL)	R\$ 22,43	R\$ 22,43	R\$ 22,49
SDA	2,6514	2,6517	2,6583
POUPANÇA	0,5605%	0,5877%	-
IPCA	0,25%	0,57%	-

OBS: ÍNDICES ATUALIZADOS ATÉ O FECHAMENTO DESTA EDIÇÃO, EM 20/10/2014.



FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido
a partir de
fontes responsáveis
FSC® C081824

Senac Sesc FECOMERCIO SP

Aqui tem a força do comércio

PUBLICAÇÃO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE ABRAM SZAJMAN • DIRETOR-EXECUTIVO ANTONIO CARLOS BORGES • COLABORAÇÃO
ASSESSORIA TÉCNICA • COORDENAÇÃO EDITORIAL E PRODUÇÃO TUTU • DIRETOR DE CONTEÚDO
ANDRÉ ROCHA • EDITORA MARINEIDE MARQUES • FALE COM A GENTE AJ@FECOMERCIO.COM.BR
RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO, 285 • BELA VISTA • 01313-020 • SÃO PAULO - SP • www.fecomercio.com.br